



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 182/2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2019

PROCESSO N°: 1/2805/2015

AI: 1/2015.13650-7

RECORRENTE: SOLENOID MAQUINAS ACESSORI OS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DESC. Receita decorrente de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS e decorrente de prestação de serviços sujeitas ao ISS. Necessidade de realização de proporcionalidade. Decisão amparada nos dispositivos: art 827, §8º e §9º do Decreto n.24.569/97. Penalidade aplicada no auto de infração. art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA.”

Palavra-chave. Omissão de Receita. ICMS. ISS. DESC Proporcionalidade. Parcial procedente. Defesa Tempestiva.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário em face de auto de infração sobre omissão de receitas, fundamentado no Artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, período 01/2010 a 12/2010, assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL CONTÁBIL. CONSTATAMOS A OMISSÃO DE RECEITA MEDIANTE O LEVANTAMENTO FINANCEIRO NO VALOR DE 140457,27, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME COMPROVANTES E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUT. DE INFRAÇÃO."

Como penalidade, foi aplicado o Artigo 123, III, B da Lei 12.670/96.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, onde alegou, em síntese:

- a) Que há prescrição do período (janeiro a setembro de 2010), em virtude de a conclusão da ação fiscal está datada de outubro de 2015;
- b) Que a regra decadencial prevista pelo artigo 173, do CTN, deveria ser de contagem do primeiro dia do vencimento do ICMS;
- c) Que não é possível a inversão do ônus da prova;
- d) Que a irregularidade de natureza puramente contábil seria mero indício de uma suposta evasão fiscal, sendo necessário para a sua comprovação que seja verificada a existência de irregularidade na escrita;
- e) Que inexistente débito relativo ao recolhimento do ICMS,
- f) Que faltou descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- g) Que a planilha não seria suficiente para elucidação da infração ante a regular escrituração fiscal e contábil da empresa autuada;
- h) Que há recusa do fisco em fazer a contagem física do estoque do contribuinte, o que acarretaria a nulidade da autuação;
- i) Que não foram contabilizadas notas fiscais no valor de R\$ 156.093,76 (centro e cinquenta e seis mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos);
- j) Que a multa com exação de 100% sobre o valor do imposto apurado afronta o princípio constitucional;

Requerendo ao final, que o auto de infração fosse julgado nulo ou improcedente.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância (Fls. 82 a 87), com a ementa a seguir:

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Decisão amparada nos dispositivos: art. 169, 1, 174,1 e 177 do Decreto n.24.569/97. Penalidade aplicada no auto de infração: art.123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterada pela lei n. 16.258/17. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.”

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário (fls. 62 a 69), no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 293/2018 (Fls. 104 a 107), manifesta-se pela modificação do julgamento singular de procedente para parcial procedente, alegando em síntese quanto a **Nulidade**:

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- a) entende que se trata de omissão de receita, logo não há como o Estado homologar uma omissão, nem tampouco precisar o dia ou mês desta omissão;
- b) Que a prescrição rege-se pelo artigo 173, do CTN, ou seja do 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Quanto ao Mérito:

- a) entende que o levantamento do agente do fisco demonstra de forma clara a omissão de vendas de mercadorias, no montante de R\$ 140.457,27 (cento e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), no exercício de 2010, irregularidade constatada mediante a elaboração de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, entretanto observamos que ao elaborar o levantamento não foi feita a proporcionalidade da omissão de receita de serviços sujeitas ao ISS e de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Após cálculos indicou que a omissão de receita de produtos sujeitos ao ICMS ficou no montante de R\$115.160,92, o ICMS no valor de R\$19.577,36 e a multa no valor de R\$34.548,27.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	R\$ 19.577,36
Multa	R\$ 34.548,27
Total ICMS + Multa	R\$ 54.125,63

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado —
PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo cuida de Omissão de Receita Identificada através do levantamento Financeiro, constatado através da elaboração de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, no exercício de 2010. Sendo apontado como artigo infringido o artigo 90 §8 da Lei 12.670/96, e como penalidade, prevista no art. 123, III, B da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03

O julgador monocrático decidiu pela procedência do auto de infração, mantendo-o em sua integralidade.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário, satisfaz as todas as condições legais de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Quanto ao seu provimento, analisaremos a seguir:

Inicialmente, é mister analisar a nulidade suscitada.

Neste ponto, foi levantado que a planilha de fiscalização do ICMS consta informações de todo o exercício de 2010 e que deveria sofrer glosa do período prescrito, haja vista que, o Termo de Início de Fiscalização data de junho de 2015.

Entretanto, quando se trata de omissão de receita, não há homologação do lançamento, tendo em vista que esse foi omisso, assim como, não é possível precisar o dia ou mês desta omissão. Deste modo a prescrição rege-se pelo artigo 173¹, do CTN, ou seja do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o prazo prescricional iniciaria no dia 01 de janeiro de 2012, encerrando-se em 01 de janeiro de 2016, e o presente auto de infração foi lavrado em 24 de setembro de 2015, não devendo, portanto, se falar em prescrição do crédito tributário.

A

¹ Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não obstante, foi alegado também, em sede de preliminar, que o lançamento apresenta vícios formais e materiais configurado por divergência entre o objeto da acusação e o levantamento trazido aos autos, entretanto, o contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova o que impede o julgador de fazê-lo.

Portanto, devem ser afastados os pedidos de nulidade.

Superada a Nulidade, passaremos a análise do mérito da presente autuação.

Observamos que o levantamento do auditor autuante, demonstra de forma clara a omissão de vendas de mercadorias, no exercício de 2010, no montante de R\$ 140.457,27 (cento e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A irregularidade foi constatada mediante a elaboração de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, entretanto, também observamos que ao elaborar o levantamento não foi realizada a proporcionalidade da omissão de receita de serviços sujeitas ao ISS e de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Analisando profundamente os documentos acostados ao presente auto de infração, verifica-se que não foi realizada a proporcionalidade em relação as receitas de serviço que está informada às fls. 47 pela empresa, e que foi observada pela fiscalização às fls. 44 no subtítulo outras receitas operacionais

Portanto, o auditor e o julgador singular deveria fazer a proporcionalidade da omissão de receita entre o que é tributado pelo ICMS e ISS, vejamos:

Receita	Valor	Proporção ²	Página
VENDAS ICMS	735 421,51	81,99%	FLS 44
SERVIÇOS ISS	161 570,00	18,01%	FLS 44/47

² ICMS X Faturamento e ISS x Faturamento

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Faturamento	896 991,51	100%	
-------------	------------	------	--

Omissão de Receita	R\$ 140 457,27	
Omissão de Receita ICMS	R\$ 115.160,92	89,99%
ICMS	R\$ 19,577,36	
Multa	R\$ 34.548,27	
Total ICMS + Multa	R\$ 54,125,63	

Desta forma, após realizada a devida proporção detecta-se que a omissão de receita de produtos sujeitos ao ICMS ficou no montante de R\$115.160,92, sendo portando, devido o ICMS no valor de R\$ 19.577,36 e a multa no valor de R\$ 34.548,27.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhes parcial provimento, para que seja reformada a decisão de procedência para PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

Demonstrativo do Crédito Tributario	
ICMS	R\$ 19.577,36
MULTA	R\$ 34.548,27
TOTAL ICMS+MULTA	R\$ 54.125,63

Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para afastar as nulidades levantadas e no mérito reformar a decisão de 1ª

X

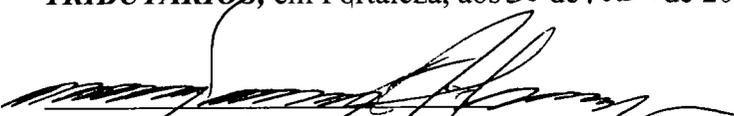


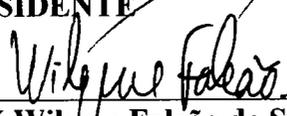
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

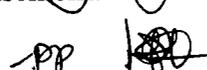
Instância de procedência, para Parcial Procedente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

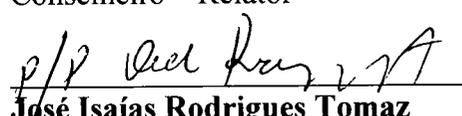

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro


Mateus Fogaça Neto
Procurador do Estado
Ciente: 30/08/2019


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


José Isaías Rodrigues Tomaz
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro